



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000360381

Agravante: Rafael Ferreira Luca

Agravados: Pêrsio Bueno de Camargo Pereira e Hélio Bueno de Camargo Pereira Filho

Agravo de Instrumento nº 2102554-08.2025.8.26.0000 – 2ª Vara Cível de Sumaré
Voto nº 31.309

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 79 deste instrumento (fl. 338 dos autos principais), pela qual, no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em processo relativo a demanda indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, foi denegada a gratuidade processual requerida pelo exequente, por força da omissão na apresentação da integralidade dos documentos determinados pelo MM. Juízo *a quo*.

Insurge-se o exequente, afirmando estar devidamente comprovada a hipossuficiência, conforme documentos apresentados. Cita precedente em abono de sua tese, batendo-se em conclusão, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, comportando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, as razões recursais, ineptas, simplesmente não tocam no fundamento central da r. decisão agravada: o agravante, instado à apresentação de prova de seus rendimentos, deixou de juntar os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, conforme relatório CCS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Não está em questão, enfim, se a documentação apresentada é suficiente ou não. Fato é que foi determinada a apresentação de elementos complementares para a análise do pedido e o exequente, em momento algum, contra isso se insurgiu, pelo contrário, dispondo-se à apresentação, mas fazendo-o, contudo, de forma incompleta.

Perde-se o agravante em considerações genéricas e padronizadas no tocante ao benefício, mas não se preocupa em impugnar a r. decisão recorrida a partir de sua fundamentação específica, de modo que acaba por violar, o agravo, a regra da dialeticidade, afigurando-se inepto.

Em tais condições, de rigor o trancamento liminar do recurso, que não comporta sequer processamento.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator